



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>94790/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>CONSELHEIRO</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>IARA BEATRIS VERRUCK</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de proposta de Representação de Natureza Interna decorrente da DENÚNCIA apresentada pela empresa Bassique – Comércio e Serviços de Locações Ltda. e protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas (chamado nº 530/2020) em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

O objeto da denúncia é o Pregão Presencial nº 29/2020, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locações de produtos para eventos (tendas, cadeiras, mesas, caixas térmicas, toalhas e tampões para mesas, capas para cadeiras, fechamento de tendas) e serviços de decoração, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias Municipais de Primavera do Leste (doc. nº 63906/2020).

## 2 DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA

A denunciante alegou:

“Em data de 01/04/2020 está previsto para acontecer o pregão presencial de nº 029/2020 que tem como objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locações de produtos para eventos (tendas, cadeiras, mesas, caixas térmicas, toalhas e tampões para mesas, capas para cadeiras, fechamentos de tendas) e serviços de decoração, em atendimento às necessidades das diversas secretarias municipais de Primavera Do Leste.

Ocorre que, somos uma empresa de Cuiabá, e enviamos uma PESSOA DA CIDADE onde acontecerá o pregão, para nos representar na referida sessão, portanto, os documentos originais NÃO são encaminhados ao mesmo, sendo exclusivamente enviado os autenticados e originais apenas as declarações (que são assinadas em Cuiabá).

Assim, após os últimos acontecimentos oriundos da Pandemia do COVID-19 (Coronavírus), o País decretou CALAMIDADE, bem como, o Estado do Mato Grosso está com decreto de quarentena, além de vários outros Municípios, interrompendo-se a entrada e saída de pessoas, suspendendo transportes intermunicipais, entre outras providencias.

Desta forma, a Corregedoria do Estado do Mato Grosso, entendeu por despachar decretando o FECHAMENTO DE TODOS OS CARTÓRIOS DO ESTADO DO MATO





GROSSO, até dia 20/04/2020 (documento em anexo), assim, não há a possibilidade de autenticar documentos ou reconhecer firmas.

Todos os editais preveem que os documentos devem ser encaminhados autenticados em cartório, ou cópia simples acompanhado do original para conferência do servidor público, ocorre que conforme acima já disposto, é impossível enviarmos o original para conferência, tendo em vista que são pessoas da cidade que vão na licitação, além de que as transportadoras que levariam os envelopes estão todas paralisadas.

Portanto, os órgãos públicos não poderiam NESTE MOMENTO exigir reconhecimento de firma e autenticações (já existe até uma lei que poderia ser utilizada neste momento - Lei 13.726, de 2018), sob pena de estarem cometendo diversos atos ilegais, como veremos abaixo.

Contudo, não é bem esse o posicionamento adotado pelos órgãos até o presente momento, pois, os mesmos estão vendo uma oportunidade de direcionar as licitações para as empresas locais que vão representadas pelos seus proprietários.

Nossa afirmativa se dá pelo fato de que se eles não aceitam a apresentação de documentos SEM autenticação e SEM reconhecimento de firma, acabam por cometer os diversos atos ilícitos abaixo:

1 - Acabam por direcionar apenas para empresas da cidade (algumas cidades estão com a entrada e saída fechadas para quem é de fora).

2 - Acabam por direcionar apenas para empresas da cidade - o transporte intermunicipal está suspenso por decreto - ou seja, empresa de fora que a pessoa não tem carro, não poderá participar.

3 - Acaba por direcionar apenas para empresas que estão sendo representadas por seus proprietários, pois se os credenciamentos e procurações precisam estar reconhecido firma, e não tem como reconhecer firma mediante o fechamento dos cartórios, quer dizer que ninguém poderá ter procurador ou credenciado até dia 20/04/2020, podendo apenas a empresa ser representada pelo seu proprietário (que não precisa de credenciamento e procuração).

4 - Acabam por direcionar apenas para empresas da cidade, tendo em vista que apenas estas estarão com os documentos em originais presentes, já que somos de Cuiaba, e as transportadoras não estão funcionando para levar documentos originais a nenhuma cidade. Insta salientar que antes de fazermos esta denúncia, encaminhamos um e-mail para o órgão, onde explicamos que nem a autenticação, tampouco o reconhecimento de firma é possível de ser realizado neste momento, e os mesmos responderam dizendo que documentos em cópia simples não serão aceitos, ou seja, QUEREM UM MILAGRE!

Vejamos que os órgãos públicos estão atuando como se tudo "estivesse normal", descumprindo com o princípio básico da proposta mais vantajosa e da competitividade.

É preciso deixar claro para as Prefeituras neste momento, de que não se trata de "tempos normais", mas sim, de situações de FORÇA MAIOR, que fazem com que as empresas de fora fiquem impossibilitados de participar das licitações com os documentos reconhecidos firma, autenticados ou em originais, além do mais, quando eles dizem que permitem a autenticação com a presença dos originais estão completamente sem bom senso, ora que além de não haver transportadora para entregar esses documentos, podemos estar em 3 pregores ao mesmo tempo, e aí, como enviariamos originais em 3 locais?

Assim, para que esta ilegalidade deixe de existir, é preciso que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso intervenha neste momento, instruindo as prefeituras a ACEITAREM CÓPIAS SIMPLES de documentos, em analogia a Lei 13.726, de 2018, até que se perdem essas condições de IMPOSSIBILIDADE em autenticar documentos e reconhecer firma.

Havendo é claro a desconfiança de que algum documento fora FALSIFICADO, o pregoeiro possui a prerrogativa em diligências os documentos, concedendo prazos para a comprovação da autenticidade, ou seja, não haveria prejuízos algum a administração pública, pelo contrário, a NÃO ACEITAÇÃO ocasionará prejuízos financeiros incalculáveis e sem qualquer necessidade.

Diante dos termos narrados, pedimos que seja feito um documento e encaminhado a todos os órgãos municipais e estaduais do Mato Grosso, informando-se que até o dia 20/04/2020 ou até que os cartórios voltem a funcionar, os documentos deverão ser aceitos em cópia simples, com o intuito de não se afastar a competitividade e a proposta mais vantajosa.

Estes são os termos,

Pedimos deferimento urgente!"





### 3 ANÁLISE

A denúncia, resumidamente, discorda da exigência prevista no edital de que os documentos a serem apresentados na fase de habilitação devem ser originais ou se cópia destes, autenticados e/ou com firma reconhecida, e que tal exigência, diante da crise do coronavírus, caracterizaria afronta aos princípios da amplitude de acesso de interessados ao objeto licitado e da competitividade.

Encaminha os e-mails enviados ao setor de licitações do município de Primavera do Leste ([licita4@pva.mt.gov.br](mailto:licita4@pva.mt.gov.br)), nos dias 23 e 24/03/2020, no qual questiona a exigência de autenticação dos documentos ou o envio de originais para serem autenticados pelo Pregoeiro (doc. nº 63907/2020) em face do fechamento dos cartórios e das demais restrições de mobilidade impostas pelas medidas de distanciamento estabelecidas diante da pandemia do coronavírus.

A resposta do Pregoeiro limitou-se a informar que o edital é lei da licitação e a sessão ocorrerá normalmente, mas não se manifestou quanto a situação excepcional de restrição à mobilidade de pessoas gerada pela pandemia COVID-19 (doc. nº 63910/2020).

O Conselheiro Moises Maciel, analisando denúncia com a mesma natureza, manifestou-se por SUSPENDER os efeitos das exigências editalícias fundadas nos artigos 32 da Lei Federal nº 8666/93, para, durante a emergência em Saúde Pública, o estado de calamidade decorrente da COVID-19, HABILITAR a empresa licitante que apresentar documentação exigida nos Instrumentos Licitatórios em cópias simples, e FIXAR prazo hábil para que lhes apresentem, por meio eletrônico, a documentação autenticada, considerando os meios excepcionais de trabalho dos Cartórios Extrajudiciais, conforme previsão da Portaria nº 29/2020.

#### JULGAMENTO SINGULAR Nº 255/MM/2020

(...)

A crise do coronavírus promoveu articulações institucionais no âmbito federal, entre Ministério da Saúde e Poder Legislativo (Lei Federal nº 13.979/2020), bem como no âmbito Estadual, por meio dos Decretos e Portarias (Decreto nº 425/2020; Portarias Conjuntas nº 247/2020 e 249/2020), que prevêm medidas administrativas para o enfrentamento do coronavírus alinhadas com as diretrizes do Ministério da Saúde, afinadas aos padrões da Organização Mundial da Saúde.

Contudo, os atos estatais não contemplaram a situação de inviabilidade e restrição ocasionada pela exigência de autenticação e reconhecimento de firma mediante a apresentação dos documentos originais, de igual modo, não previu a possibilidade de relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório já publicado. Isto posto, a situação narrada pelo denunciante se enquadra na idéia de “estado de exceção”:

“[...] NORMA JURÍDICA incide no plano da normalidade (o que se prevê), não aplicando a situações excepcionais [...]” (Carl Schmitt).





Por esta razão, ante os requisitos autorizadores da tutela lastreados na denúncia, faz-se necessária maior discricionariedade por parte do controle externo exercido por este Tribunal de Contas de Mato Grosso.

No caso em análise, fundada em juízo de perfunctório, endento presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, da probabilidade da ocorrência de violação aos princípio da amplitude de acesso de interessados ao objeto licitado e da competitividade.

Digo isso, pois, mesmo a partir de um juízo de estreiteza próprio dessa fase processual, saltam aos olhos a excessividade do rigor da Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial 007/2020

- que mesmo ciente das implicações decorrentes do estado de calamidade pública e de emergência decretado em nível federal e estadual, por causa da pandemia da Covid-19 - corona vírus - não buscou, quando questionada mediante comunicação eletrônica a ela endereçada em 23/03/2020, viabilizar que não só a empresa W.K.F DETETIZADORA EIRELI, ora Denunciante, mas também todos aqueles interessados no objeto licitado, pudessem vir a ter condições de apresentar os documentos necessários à habilitação no certame, considerando para tanto, os entraves existentes em razão do contexto atual para que fosse possível o fiel cumprimento da exigência do item 8.3 do edital (§ 3º, art. 43 da Lei 8666/93 e da Lei 13726/2018).

De certo que, a despeito de, em tempos de normalidade, a exigência do item 8.3 do edital, revestir-se de aparente legalidade, não se pode negar que, no cenário excepcional, do qual decorrem alterações na rotina ordinária da sociedade e do aparelhamento estatal, tal previsão se mostra desarrazoada-excessivamente difícil de ser cumprida.

Digo isso, pois, os interessados no citado certame, que não sediados na municipalidade em que se dará a sua realização, ficaram impossibilitados dela participar, visto que seus representantes não conseguiriam estarem presentes na sessão de abertura do pregão presencial de posse dos documentos originais imprescindíveis para suas habilitações, ante a medida vigente de quarentena domiciliar, nem teriam condições de encaminhar toda documental original ou mesmo com as devidas autenticações e firmas reconhecidas aos seus prepostos, em razão das limitações impostas aos deslocamentos intermunicipais de fretamento de cargas e dos próprios serviços postais, e da própria da suspensão do atendimento presencial nas unidades cartorárias em todo o Estado de Mato Grosso.

Exsurge para esse e outros casos em que se questione a mesma exigência editalícia do Pregão Presencial 007/2020, a possibilidade de serem adotadas, frisa-se, enquanto perdurarem as implicações decorrentes do cenário atual de estado de calamidade pública e de emergência, medidas que, ao mesmo tempo, garantam a vinculação ao instrumento convocatório, a amplitude de acesso de interessados aos certames e a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, a exemplo de se permitir que venham a ser encaminhados os originais digitalizados para análise da respectiva Comissão de Licitação.

Ainda a título exemplificativo, anoto que na hipótese de virem a ser entregues simples cópias dos documentos para habilitação, a Comissão de Licitação oportunize prazo razoável à apresentação dos respectivos originais, ou, para que possam ser autenticados e/ou terem suas firmas reconhecidas, considerando que, segundo o teor das as Portarias Conjuntas n. 247/2020 e 249/2020 do TJ/MT, tais serviços não estão sendo prestados presencialmente nos Cartórios, mas sim de forma excepcional via on-line, cuja sistemática para tanto, porém, não resta claramente descrita nas diretrizes normativas do Poder Judiciário Matogrossense.

Ressalto que a flexibilização da regra prevista no artigo 32 da Lei Federal nº 8666, assim como dos incisos I e II do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, por via reflexa, e a relativização da vinculação dos atos praticados pela administração ao instrumento convocatório, revesti-se de caráter temporário durante a manutenção do estado de calamidade pública, proporcionando alternativas administrativas ao combate dos efeitos da pandemia COVID19, tendo como finalidade precípua resguardar os cofres públicos, viabilizando maior competitividade e, conseqüentemente a obtenção da proposta mais vantajosa.





Assim sendo, entendo presentes os requisitos *do fumus boni iuris* e *do periculum in mora* para a concessão da medida cautelar pleiteada, em virtude do comprovado perigo de dano ao erário, em razão da restrição indevida do acesso de interessados ao objeto licitado, com condições de ofertar o menor preço e atender as especificações técnicas minimamente exigíveis dos serviços a serem contratados, consoante as medidas de enfrentamento ao coronavírus adotadas no âmbito nacional e estadual.

Concluo, portanto, pelo deferimento da medida cautelar na presente Denúncia, com base no artigo 297 do RITCE-MT, para SUSPENDER os efeitos das exigências editalícias fundadas nos artigos 32 da Lei Federal nº 8666/93, para, durante a emergência em Saúde Pública, o estado de calamidade decorrente da COVID-19, HABILITA a empresa licitante que apresentar documentação exigida nos Instrumentos Licitatórios em cópias simples, e FIXAR prazo hábil para que lhes apresentem, por meio eletrônico, a documentação autenticada, considerando os meios excepcionais de trabalho dos Cartórios Extrajudiciais, conforme previsão da Portaria nº 29/2020.

O Relator salientou que a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a toda Administração Pública Estadual e Municipal do Estado de Mato Grosso que, nos termos dos respectivos atos estatais, tenham decretado estado de calamidade, e alertou que o não cumprimento da referida medida cautelar, poderá acarretar também as implicações do art. 298, incisos I e IV, c/c art. 299, inciso II, ambos do RITCE/MT.

Foi determinado que fossem oficiados os gestores das unidades de toda Administração Pública Estadual e Municipal do Estado de Mato Grosso, visando o cumprimento do Julgamento Singular nº 255/MM/2020.

Também foi elaborado pela Secretaria Geral da Presidência do TCE/MT o Relatório Técnico nº 14/2020 – estudo Técnico Orientativo – Credenciamento de representantes e autenticação de documentos em licitações públicas.

O estudo traz ao conhecimento de pregoeiros e demais servidores que trabalham no processamento de licitações públicas, municipais e estaduais, interpretação sobre cautelas que devem ser tomadas na condução do credenciamento de representantes e da autenticação de documentos de habilitação e de proposta comercial, com vistas a mitigar riscos de restrição indevida de competitividade do certame licitatório e, por conseguinte, da busca da proposta mais vantajosa à Administração Licitante.

O tratamento do assunto é conveniente e oportuno para o momento vivido por Mato Grosso, que, em face da atual pandemia gerada pelo Coronavírus (COVID-19), convive com:

a) a suspensão do atendimento presencial por cartórios, restrição que impede a autenticação de documentação a ser apresentada por licitantes em certames licitatórios (fases de habilitação e de propostas comerciais); e





b) a suspensão do transporte intermunicipal, restrição que, a um só tempo, impede:

b.1) o deslocamento de representantes de empresas licitantes à sede do Município promotor do certame; e

b.2) o envio físico de documentação (originais e/ou cópias) por empresas licitantes à sede do Município promotor do certame.

É importante salientar que no edital consta que o Pregoeiro é o Sr. Adriano Conceição de Paula, porém a resposta das indagações foi realizada pelo Sr. Cristian dos Santos Perius, que assinou como Pregoeiro e Coordenador de Licitações.

Diante do exposto conclui-se que os Pregoeiros agiram com excesso de formalismo, pois estavam cientes das implicações decorrentes do estado de calamidade pública e de emergência decretada em nível federal e estadual, por causa do Covid-19, e, mesmo após questionamento do licitante interessado em participar na licitação, não viabilizou a sua participação.

#### **Irregularidade:**

**GB 99. Licitação.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Responsável 1:** Sr. Adriano Conceição de Paula – Pregoeiro

**Conduta:** Atuar com excesso de formalismo na condução do certame diante da situação de calamidade pública.

**Nexo de culpabilidade:** Ao exigir apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas para licitantes cuja sede está situada fora do seu município, diante da pandemia do coronavírus, deveria minimizar as exigências e abrir prazo para posterior envio de documentos, visando aumentar a competitividade no certame e obter a proposta mais vantajosa para administração municipal.

**Responsável 2:** Sr. Cristian dos Santos Perius – Pregoeiro/Coordenador de Licitações

**Conduta:** Atuar com excesso de formalismo na condução do certame diante da situação de calamidade pública.

**Nexo de culpabilidade:** Ao responder aos questionamentos da licitante e manter a exigência da apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas para licitantes cuja sede está situada fora do seu município, diante da pandemia do coronavírus, deveria minimizar as exigências e abrir prazo para posterior envio de documentos, visando aumentar a competitividade no certame e obter a proposta mais vantajosa para administração municipal.





#### 4 DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Com base no exposto, solicitamos o deferimento de medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 29/2020, por entender que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a sua concessão, pois o excesso de formalismo do Pregoeiro, sem observar a situação de calamidade pública e as medidas de enfrentamento ao coronavírus adotadas no âmbito nacional e estadual, gerou restrição indevida a participação de licitantes interessados e com condições de ofertar o menor preço e atender as especificações técnicas minimamente exigíveis dos serviços a serem contratados. Tal medida impediu a oferta de propostas que poderiam ser mais vantajosas para a administração municipal.

#### 5 CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima e acompanhamento o Julgamento Singular nº 255/MM/2020, sugere-se:

- a) Admitir a presente RNI:
- b) Deferimento de medida cautelar visando suspender a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 29/2020 do Município de Primavera do Leste;
- c) Determinação de reabertura do procedimento licitatório com a suspensão das exigências editalícias fundadas no artigo 32 da Lei 8.666/93, para, durante a emergência em Saúde Pública, o estado de calamidade decorrente da COVID-19, HABILITE a empresa licitante que apresentar documentação exigida nos Instrumentos Licitatórios em cópias simples, e FIXE prazo hábil para que lhes apresentem, por meio eletrônico, a documentação autenticada, considerando os meios excepcionais de trabalho dos Cartórios Extrajudiciais, conforme previsão da Portaria nº 29/2020;
- d) Sem prejuízo da publicação do Julgamento Singular nº 255/MM/2020 e da notificação já enviada ao município, notificar o gestor do Município de Primavera do Leste para o cumprimento desta Decisão.

Respeitosamente,





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:secex-contratacoes@tce.mt.gov.br)

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 23 de abril de 2020.

*(assinado digitalmente)*  
**IARA BEATRIS VERRUCK**  
**Auditor Público Externo**

